HABEAS CORPUS Nº 503.261 - SP (2019/0099943-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RENATO SOUSA FONSECA
ADVOGADO	:	RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR RIBEIRO RIOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VICTOR RIBEIRO RIOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2008686-83.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que em 12/12/2016 foi decretada a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013.

Impetrado prévio *writ* na origem, no qual se alegou haver excesso de prazo na segregação cautelar, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 83/89).

Reitera-se na presente impetração a tese de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que está preso há longa data sem que tenha se encerrado a instrução.

Requer-se, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Conforme consignado no voto condutor do acórdão atacado, o feito é complexo, contando com inúmeros réus, circunstância que justifica, ao menos neste juízo perfunctório, o atraso para o encerramento do feito.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator